

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
16	01			47.00	B	Investimentos — Edifícios: Dotação com compensação em receita	-	353	(j)
				52.00	A	Investimentos — Maquinaria e equipamento: Dotação própria	5 800	-	(j)
						Total do capítulo 16	56 360	56 360	
						Total das transferências...	126 086	126 086	

- (a) Despacho de 3 de Novembro de 1987. Acordo de 13 de Novembro de 1987.
 (b) Despacho de 11 de Dezembro de 1987.
 (c) Despacho de 3 de Novembro de 1987.
 (d) Despacho de 4 de Dezembro de 1987.
 (e) Despacho de 30 de Novembro de 1987.
 (f) Despacho de 30 de Outubro de 1987.
 (g) Despacho de 12 de Outubro de 1987. Acordo de 27 de Outubro de 1987.
 (h) Despacho de 5 de Novembro de 1987.
 (i) Despacho de 29 de Outubro de 1987.
 (j) Despacho de 11 de Novembro de 1987. Acordo de 3 Dezembro de 1987.
 (k) Despacho de 3 de Novembro de 1987. Acordo de 6 de Novembro de 1987.
 (l) Despacho de 6 de Novembro de 1987. Acordo de 17 de Novembro de 1987.
 (m) Despacho de 19 de Novembro de 1987.
 (n) Despacho de 18 de Novembro de 1987.
 (o) Despacho de 17 de Novembro de 1987.
 (p) Despacho de 10 de Novembro de 1987.
 (q) Despacho de 6 de Novembro de 1987.
 (r) Despacho de 24 de Novembro de 1987. Acordo de 27 de Novembro de 1987.
 (s) Despacho de 4 de Novembro de 1987.
 (t) Despacho de 23 de Outubro de 1987. Acordo de 30 de Outubro de 1987.
 (u) Despacho de 24 de Novembro de 1987.
 (v) Despacho de 11 de Novembro de 1987.
 (x) Despacho de 13 de Novembro de 1987.
 (y) Despacho de 7 de Dezembro de 1987.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Janeiro de 1988. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43/88

de 8 de Fevereiro

Por imperativo constitucional, a Administração Pública tem não só o dever de fundamentar os actos administrativos que afectem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos como ainda de pausar as suas decisões por critérios uniformemente aplicáveis e de garantida equidade.

Por outro lado, a fixação da matéria de facto e respectiva subsunção nas normas jurídicas reguladoras dos pressupostos da atribuição de pensões de preço de sangue nem sempre constituem actividade especificamente militar.

Sendo assim, justifica-se a atribuição da competência na matéria, em primeira instância, ao Ministro da Defesa Nacional, sempre que a vítima pertença às Forças Armadas ou com estas colabore, e aos ministros respectivos nos restantes casos.

Simultaneamente, convém resolver a indefinição quanto à entidade competente para efectuar na generalidade a qualificação dos deficientes das Forças Armadas e dos deficientes civis das Forças Armadas, tendo em conta os vários fundamentos previstos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, centralizando no Ministro da Defesa Nacional tais competências.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º — 1 —

2 —

3 — O auto referido no número anterior será submetido a despacho do Ministro da Defesa Nacional para, em primeira instância, decidir se o acidente, doença ou desaparecimento ocorreu em alguma das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 2.º, ouvidos, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, os serviços de saúde para determinação da sua causa.

4 — Nos casos de dúvida, poderá o Ministro da Defesa Nacional mandar completar a matéria dos autos ou determinar quaisquer outras diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento.

5 — Quando a vítima não pertencer às Forças Armadas ou o acidente não ocorrer ao serviço ou em colaboração com estas, as referências feitas nos números anteriores a Estado-Maior, Ministério da Defesa Nacional e serviços de saúde consideram-se feitas em relação a ministério e ministros competentes em razão da matéria, com faculdade de delegação, e delegado de saúde, respectivamente.

Art. 2.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de delegação, a apreciação e decisão dos processos instruídos com fundamento em qualquer dos factos previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António Aníbal Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 44/88

de 8 de Fevereiro

O Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, criou na carreira policial os postos de superintendente, intendente e subintendente, embora não se encontrem ainda aprovados os novos quadros orgânicos, com a consequente definição do número de lugares do quadro a serem preenchidos em cada uma daquelas referidas categorias.

Mantém-se, assim, em vigor o quadro orgânico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, que, naturalmente, não prevê aquelas referidas categorias, uma vez que só posteriormente à sua publicação elas vieram a ser criadas.

Entretanto, existem já alguns elementos que podem preencher aqueles postos: os oficiais do Exército do

quadro permanente que optaram pela transição para o quadro de pessoal técnico policial, ao abrigo do disposto no artigo 114.º do Estatuto.

O presente diploma destina-se a permitir que esses oficiais integrem desde já os quadros da PSP, esclarecendo quais os lugares do actual quadro orgânico que deverão por eles ser preenchidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem aprovados os novos quadros orgânicos da Polícia de Segurança Pública (PSP), os lugares de coronel, tenente-coronel e major, previstos no Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, podem ser providos por superintendentes, intendentes e subintendentes, respectivamente, mantendo-se os quantitativos fixados naquele diploma.

Art. 2.º Os oficiais do Exército do quadro especial de oficiais que à data da publicação do presente diploma se encontrem a prestar serviço na PSP poderão ser integrados, ao abrigo do artigo 114.º do respectivo Estatuto, na categoria de subintendente, sendo-lhes vedado o acesso às categorias superiores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
01	04	01	3.01.0	09.00		Gabinets e serviços centrais			
			3.01.0	23.00		Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário			
						Gabinete			
						Abonos diversos — Espécie	60	-	(a)
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	60	(a)
	08	02				Direcção-Geral do Ensino Superior			
						Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior			
			3.01.0	03.00		Horas extraordinárias	400	-	(a)
			3.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	300	-	(a)
			3.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	-	1 220	(a)
			3.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	520	-	(a)
						<i>Total do capítulo 01</i>	1 280	1 280	